

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 100 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária ou de título executivo extrajudicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

É muito difundida no meio jurídico a tese segundo a qual configura-se irrazoável a necessidade de sujeição à via judicial do credor de Fazenda Pública que detenha, contra esta, título executivo extrajudicial apto à liquidação, como nota promissória e cheques.

A posse de um título executivo, judicial ou extrajudicial, deve ser bastante a habilitar o credor da Fazenda Pública a receber o seu crédito, sem necessidade da conversão, hoje impositiva, ao moroso processo judicial.

Assinale-se que a alteração pretendida não busca a alteração do sistema de precatórios, que será mantido. Impor-se-á apenas a conversão da dívida líquida, certa e exigível constante de título executivo extrajudicial em ofício requisitório, submetendo-o, como todos os demais, ao regime do art. 100 da Carta da República.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE